

RECURSO ADMINISTRATIVO
perante a Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Norte de Minas

Processo Administrativo – SLA nº 2590/2023

Evandro Antunes Teixeira, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do RG nº [REDACTED] SSP/MG, inscrito no CPF/MF [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] Janaúba/MG, CEP 39442-246, correio eletrônico: [REDACTED], vem, perante essa Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Norte de Minas, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** no âmbito dos autos da Licença Ambiental Simplificada – LAS do empreendimento “**Evandro Antunes Teixeira/ Fazenda São José**”, relativo à solicitação nº2023.10.01.003.0001651 do Processo Administrativo – SLA nº 2590/2023 nos termos seguintes:

Dos fatos

O requerente/recorrente é proprietário e possuidor do imóvel denominado Fazenda São José, situado na zona rural do município de Verdelânia/MG, desde o mês de agosto do ano de 2021 no qual o seu genitor, Geraldino Teixeira Primo, administra e busca exercer a atividade agropecuária.

No dia 29/06/2022, foi lavrado o auto de infração nº 298040/2022, e no dia

12/08/2022, foi lavrado o auto de infração nº 300574/2022, em decorrência de fiscalização realizada na Fazenda São José pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Nos referidos autos de infração, constam que o ora autuado - Geraldino Teixeira Primo - realizou atividade de desmate em área comum incidindo na infração descrita no 301-a, do anexo III, a que se refere o artigo 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018.

O autuado - Geraldino Teixeira primo - apresentou defesa administrativa perante a 11ª Cia PM MAM - Montes Claros, conforme cópia em anexo, por entender que não houve a infração indicada nos autos, uma vez que

"A atividade desenvolvida pelo ora autuado também não se enquadra na descrição da infração indicada no auto de infração, pois efetivada em área rural consolidada, de vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, no bioma da Caatinga, para uso exclusivo da propriedade e que não atinge 18 metros estéreos por hectare por ano. A vegetação onde foi realizada a supressão vegetal não possui diâmetro superior a 4,5 centímetros, sendo a atividade configurada como limpeza de área ou roçada. As fotos indicativas no auto de infração já demonstram essas características. Trata-se de material lenhoso bem simples e de estágio inicial. A foto apresenta volume devido ao material ter sido amontoado em forma de leiras. Contudo, é visível e perceptível que trata-se de área rural consolidada e que houve uma invasão de vegetação lenhosa, arbustivos e herbáceos devido à ausência de manutenção da área de pastagem por um espaço de tempo. Não se trata de conversão de nova área em uso alternativo do solo. Nesse sentido, a intervenção na cobertura vegetal ora realizada está dispensada de autorização do órgão ambiental, uma vez que trata-se de limpeza de área ou roçada para a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento, e em consonância com os ditames do artigo 65, inciso III, da Lei nº 20.922/13; artigo 2º, inciso XI, e artigo 37, inciso III, do Decreto nº 47.749/19".

O procedimento de defesa Administrativa não foi julgado de forma conclusiva

pelo competente órgão administrativo.

Foi encaminhada notícia ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais acerca das autuações e, em audiência, o então autuado, Geraldino Teixeira Primo, foi orientado acerca de suas obrigações de regularização da atividade e firmou compromisso em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Dentre as obrigações assumidas pelo requerido, consta a necessidade de Licenciamento Ambiental, perante o órgão ambiental competente.

Nesse sentido, o ora recorrente, por intermédio de seu consultor e engenheiro ambiental, Gustavo Ribeiro Silva Santos, deu entrada no Sistema de Licenciamento Ambiental-SLA nº.:2023.10.01.003.0001651 de “nova solicitação” no dia 16/11/2023, gerando o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado nº 2590/2023, que tramita na Unidade Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas - URA-NM para as atividades: G-01- 03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; G-02-08-9 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento.

No entanto, no dia 29 de janeiro de 2024, o Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Norte de Minas, no uso de suas atribuições, com base no art. 8º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 17 ou art. 23 do Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado foi **INDEFERIDO**, pelos seguintes motivos: "Conforme exposto no Parecer Técnico - PT 12/FEAM/URA-NM-CAT/2024, com fundamento nas informações presentes no Relatório Ambiental Simplificado – RAS, em conclusão, sugere-se o INDEFERIMENTO da Licença Ambiental Simplificada – LAS do empreendimento “Evandro Antunes Teixeira/ Fazenda São José”, nos termos da solicitação nº 2023.10.01.003.0001651 do Processo

Administrativo – SLA nº 2590/2023. Haja vista que houve erros crassos durante a formalização e/ou caracterização do processo, conforme orienta a IS 06/2019."

O Parecer Técnico - PT 12/FEAM/URA-NM-CAT/2024 serviu de embasamento para o indeferimento da licença pleiteada nos seguintes termos:

"4. DO INDEFERIMENTO

Supressão sem autorização

Durante a análise do processo foi verificado que o empreendedor vem, ao longo dos anos (tomando como base nas imagens os anos de 2003 até o ano de 2023), exercendo supressão da vegetação na área do empreendimento (imagem 2).

No ato de formalização do processo (que ocorreu no dia 02/01/2024), o empreendedor informa que não houve supressão de vegetação, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao sistema “SLA” para a presente solicitação de licenciamento, conforme pode ser observado na imagem 03, abaixo.

Parte do empreendimento está em área de incidência da lei 11.428/2006, conforme imagem 04. Nota-se que a supressão também ocorreu nessa área do empreendimento.

*Portanto, conforme pode ser observado na imagem 03 acima, resta claro que o empreendedor prestou informação falsa no ato de formalização do processo uma vez que fica claro que ocorreu supressão da vegetação nativa sem a devida licença. **Por esse motivo será autuado, conforme decreto 47.383/2018, por operar sem estar devidamente licenciado, prestar informações falsas e por realizar supressão da flora nativa sem estar devidamente autorizado. (grifo nosso)***

Além disso, o processo será indeferido com base no subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço – IS 06/2019, enumeração 2 (sugestão para indeferimento do processo administrativo) transcrito abaixo: (...) a caracterização com erros crassos por parte do empreendedor, que apontem má-fé do mesmo, ou mesmo desídia (...), também deverá resultar no indeferimento do processo administrativo por falta de cumprimento dos pressupostos processuais necessários à emissão do ato autorizativo.

Inadequação do estudo de prospecção espeleológica

A prospecção espeleológica apresentada não recobre toda a ADA do empreendimento e seu entorno de 250 metros; e a metodologia utilizada nos estudos espeleológico local não atende a IS SISEMA 08/2017 REVISÃO 1.

Não foi apresentado o mapa do potencial espeleológico local com representação cartográfica adequada e em escala compatível com a área do empreendimento. A metodologia utilizada para elaboração do mapa de potencial espeleológico também não atende. Foi apresentado somente o mapa regional de potencialidade de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas elaborado pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas – CECAV/ICMBio, disponível para consulta na plataforma IDE-SISEMA.

A distância do percurso caminhado; a densidade da malha de caminhamento; o percentual da ADA e de seu entorno prospectados e apresentados no relatório diferem do que foi apresentado no arquivo digital contendo toda a trilha percorrida no caminhamento no formato GPX.

Dessa forma, com base na Instrução de Serviço SISEMA 08/2017, Revisão 01, o estudo espeleológico apresentado não possui os requisitos para ser concluída a análise.

5. CONCLUSÃO

Com o exposto neste Parecer Técnico-PT, em conclusão, sugere-se o INDEFERIMENTO da licença Ambiental Simplificada-LAS do empreendimento “Evandro Antunes Teixeira/ Fazenda São José”, para as atividades: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos no município de Verdelândia-MG, considerando que houve erros crassos durante a formalização e/ou caracterização do processo, conforme orienta a IS 06/2019.”

Dos fundamentos

A decisão do indeferimento da Licença Ambiental Simplificada – LAS do empreendimento “Evandro Antunes Teixeira/ Fazenda São José”, nos termos da solicitação

nº2023.10.01.003.0001651 do Processo Administrativo – SLA nº 2590/2023, foi assinada eletronicamente no dia 29/01/2024. Tendo em vista que os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, o atual recurso encontra-se tempestivo.

A Administração pública exerce papel fundamental na defesa dos interesses públicos cruciais ao bom convívio social. Neste contexto, os órgãos ambientais exercem atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos hídricos, visando a uma atuação coordenada que resguarde as respectivas competências.

O papel primordial do órgão fiscalizador ambiental é orientar os produtores rurais a atuarem preventivamente na defesa do meio ambiente, tornando-os partícipes das políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, compreendendo as ações empreendidas pelo poder público e pela coletividade para o uso sustentável dos recursos naturais e para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nos termos dos arts. 214, 216 e 217 da Constituição do Estado.

No âmbito do Processo Administrativo, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de atuação conforme a lei e o Direito. A legalidade pauta toda a atuação da Administração Pública, não podendo seus agentes agirem de forma subjetiva, uma vez que estão adstritos aos ditames legais.

E o administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados: I - ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas; III - ter vista de processo; IV

- formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente (Lei nº14.184/02, art. 8º).

Da análise do Parecer Técnico - PT 12/FEAM/URA-NM-CAT/2024, verifica-se que um dos motivos do indeferimento da Licença Ambiental Simplificada – LAS, está fundamentado na Supressão sem autorização nos seguintes termos: "*Durante a análise do processo foi verificado que o empreendedor vem, ao longo dos anos (tomando como base nas imagens os anos de 2003 até o ano de 2023), exercendo supressão da vegetação na área do empreendimento (imagem 2).*

No ato de formalização do processo (que ocorreu no dia 02/01/2024), o empreendedor informa que não houve supressão de vegetação, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao sistema “SLA” para a presente solicitação de licenciamento, conforme pode ser observado na imagem 03, abaixo.

Parte do empreendimento está em área de incidência da lei 11.428/2006, conforme imagem 04. Nota-se que a supressão também ocorreu nessa área do empreendimento.

Portanto, conforme pode ser observado na imagem 03 acima, resta claro que o empreendedor prestou informação falsa no ato de formalização do processo uma vez que fica claro que ocorreu supressão da vegetação nativa sem a devida licença. Por esse motivo será autuado, conforme decreto 47.383/2018, por operar sem estar devidamente licenciado, prestar informações falsas e por realizar supressão da flora nativa sem estar devidamente autorizado."

O requerente/recorrente neste ato informa, conforme documento em anexo, que foi apresentada defesa administrativa por seu genitor, Geraldino Teixeira Primo, administrador do empreendimento, visando demonstrar ao órgão ambiental competente que não houve supressão ilegal de vegetação no empreendimento em questão.

O procedimento administrativo de defesa administrativa foi apresentado perante a 11ª Cia PM MAMb - Montes Claros, e não foi emitido decisão definitiva acerca da confirmação ou não de supressão indevida de vegetação por parte do empreendedor.

O empreendedor adquiriu o imóvel em agosto de 2021 e, a intervenção realizada na área foi apenas para limpeza/manutenção, pois se deu em área rural consolidada, de vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, no bioma da Caatinga, para uso exclusivo da propriedade e que não atinge 18 metros estéreos por hectare por ano. A vegetação onde foi realizada a supressão vegetal não possui diâmetro superior a 4,5 centímetros, sendo a atividade configurada como limpeza de área ou roçada. Trata-se de área rural consolidada e que houve uma invasão de vegetação lenhosa, arbustivos e herbáceos devido à ausência de manutenção da área de pastagem por um espaço de tempo. Não se trata de conversão de nova área em uso alternativo do solo. Nesse sentido, a intervenção na cobertura vegetal ora realizada está dispensada de autorização do órgão ambiental, uma vez que trata-se de limpeza de área ou roçada para a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento, e em consonância com os ditames do artigo 65, inciso III, da Lei nº 20.922/13; artigo 2º, inciso XI, e artigo 37, inciso III, do Decreto nº 47.749/19.

A imagem 2-A do Parecer Técnico - PT 12/FEAM/URA-NM-CAT/2024 demonstra que a área rural já estava consolidada. A invasão de vegetação lenhosa, arbustivos e herbáceos, salvo melhor entendimento, ocorreu em proporções que não ultrapassaram os limites que necessitam de autorização ou licenciamento ambiental. As fotos aéreas por si só não comprovam interpretação diversa. Nesse caso, entende o ora recorrente que haveria necessidade de uma análise mais objetiva para se verificar a necessidade de eventual licença/autorização ambiental para a supressão de tal vegetação. E essa análise já era objeto de verificação nos autos da defesa administrativa apresentado perante a 11ª Cia PM MAM - Montes Claros/MG.

No dia 16 de fevereiro de 2024, o ora requerente compareceu à essa digníssima **Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Norte de Minas, a fim de obter informações e orientações de como deveria proceder para regularizar a sua pretensa atividade agropecuária. Nessa ocasião, foi orientado de que precisava abrir**

mão da defesa administrativa perante o órgão ambiental, quitar ou parcelar as multas aplicadas e solicitar a correção da área tida por suprimida; pois somente após esse procedimento estaria apto à solicitar a licença ambiental pretendida.

O ora recorrente em nenhum momento agiu de má-fé, nem prestou informação falsa no ato de formalização do processo de licenciamento, pois entende, até então, que não efetivou supressão da vegetação nativa sem a devida licença. Pelo contrário, o empreendedor busca regularizar toda a sua situação perante os órgãos competentes e atuar dentro da legalidade em todo o âmbito de sua atuação, apesar da vasta legislação existente atualmente e em sua maioria quase impossível de ser conhecida e acompanhada pelo homem médio da atualidade.

Diante dessa situação, e para viabilizar a pretensão de alcançar a licença para o seu empreendimento, por necessidade de abrir mão do seu direito de defesa, o pai do ora recorrente solicitou a desistência da sua defesa administrativa e o parcelamento dos débitos perante o órgão ambiental competente, e já está solicitando consultoria ambiental para a Regularização da intervenção tida como ilícita junto ao(s) órgão(s) ambiental(is) competente(s). O ora requerente quer atender os requisitos estabelecidos na legislação ambiental e poder exercer a sua atividade de forma regular. E também não pode ser demasiadamente punido e cerceado de alcançar seu objetivo.

A atividade agropecuária é muito relevante e essencial para a manutenção e o desenvolvimento humanitário, pois faz parte da economia primária e fornece alimentos e matérias-primas para a produção de muito itens para o consumo humano. Para assegurar a produtividade, o produtor rural deve realizar manutenção, limpeza de área e roçada em suas áreas rurais consolidadas. Neste sentido, a autorização do órgão ambiental também deve atender às necessidades do produtor, que age em colaboração com o social-ambiental na produção de alimentos. Não pode o produtor rural ser constrangido pelo órgão fiscalizador ambiental com multas exorbitantes e excessivamente onerosas todas as vezes que necessite realizar atividades de limpeza e roçada em suas áreas consolidadas. As orientações e a cooperação devem prevalecer entre o produtor e o poder público, em uma simbiose de

manutenção do equilíbrio humanitário. O estímulo deve prevalecer para que os produtores exerçam de forma regular a sua atividade.

Nesse sentido, diante da desistência da defesa administrativa nos autos de infração nº 298040/2022, e nº 300574/2022, da disposição do ora recorrente em efetivar a regularização da intervenção tida como ilícita, não pode o ora recorrente ser novamente autuado, em decorrência do mesmo fato, sob pena de *bis in idem* e de uma sobrecarga de multas ao ora recorrente, que busca a obtenção de licença para exercer a atividade pretendida.

Do pedido

Diante do exposto, o ora recorrente requer:

- a) a reconsideração da decisão administrativa a fim de deferimento do Licenciamento Ambiental solicitado;
- b) o recebimento, processamento e deferimento do presente Recurso Administrativo;
- c) a juntada de todas as provas admitidas em direito;
- d) a anulação das penalidades indicadas no Parecer Técnico - PT 12/FEAM/URA-NM-CAT/2024;
- d) o deferimento do Recurso Administrativo em todos os seus termos, e, finalmente;
- e) a outorga do Licenciamento Ambiental pretendido.

Verdelândia/MG, 28 de fevereiro de 2024.

Evandro Antunes Teixeira



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



Auto de Infração No. 298040/2022		Chave de Acesso 202206291055191564210	Termo de Cientificação 346730	Página No.: 1
Data lavratura 29/06/2022	Hora lavratura 15:42:08	Vinculado ao AF No.: 223914 - 29/06/2022 Vinculado ao REDS No.: 27822720 - 29/06/2022		
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA	Local da lavratura JAIBA		Local da fiscalização VERDELANDIA	
Autuado				
Nome GERALDINO TEIXEIRA PRIMO		CPF/CNPJ [REDACTED]	Outro documento [REDACTED]	Data nascimento [REDACTED]
Função	Nome da mãe [REDACTED]		CEP 39.458-000	
Endereço FAZENDA SÃO JOSÉ		KM 00	Complemento	
Bairro ZONA RURAL		UF MG	Município VERDELANDIA	
Caixa postal	Telefone	Celular	e-mail	
Responsável				
Nome		CPF/CNPJ	Outro documento	Data nascimento
Nome da mãe		[REDACTED]		
Endereço		KM	Complemento	
Bairro		UF	Município 0	
Caixa postal	Telefone	Celular	Função	
Assinatura [REDACTED]				

Nome (autuado) GERALDINO TEIXEIRA PRIMO	CPF/CNPJ [REDACTED]	[REDACTED]
Nome (equipe) SAMUEL VICTOR MAIA SANTOS	Matrícula 1564210	[REDACTED]

Auto de Infração No. 298040/2022					Página No.: 2
Embasamento Legal					
1)Atividade FL-03 Desmate área comum					
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo III	Código/Item/Subitem 301-A -	Coordendas -15.605623, -43.673262
Descrição Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. em área comum					
Observações Área desmatada com destoca de 17,5 hectares, vegetação nativa do Bioma Caatinga; toda a atividade foi suspensa no local; todo o material lenhoso ficou apreendido no local sob a responsabilidade do autuado; o autuado foi informado sobre a obrigatoriedade do pagamento da taxa de expediente; o autuado foi informado sobre o prazo para a defesa junta ao órgão ambiental.					
Penalidades					
Agenda Verde Flora	Quantidade 18,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 500,00	
Tipo	Valor	Valor total (UFEMG) 9.000,00			
2)Atividade FL-03 Desmate área comum					
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo III	Código/Item/Subitem 301-A -	Coordendas -15.611535, -43.670028
Descrição Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. em área comum					
Observações Área desmatada com destoca de 13,9 hectares, vegetação nativa do Bioma Caatinga; toda a atividade foi suspensa no local; todo o material lenhoso ficou apreendido no local sob a responsabilidade do autuado; o autuado foi informado sobre a obrigatoriedade do pagamento da taxa de expediente; o autuado foi informado sobre o prazo para a defesa junta ao órgão ambiental.					
Penalidades					
Agenda Verde Flora	Quantidade 14,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 500,00	
Tipo	Valor	Valor total (UFEMG) 7.000,00			
Demais combinações					
Embargo/Suspensão de atividade SIM	Embargo/Suspensão de obra Não	Apreensão SIM	Demolição Não	Restritiva de direito Não	
Descrição Ficou apreendido no local um total de 1.465,438 m ³ de lenha nativa em forma de leiras; toda a atividade foi suspensa no local					
ERP					
Kg pesado	ERP por Kg			Valor total ERP	
Apreensões					
Bem LENHA FLORESTA NATIVA	Estado de conservação Ruim			Valoração 174.500,00	
Quantidade 1.465,4380	Unidade Metro cúbico	Destinação N	Libertação N	Destrução N	Depositário GERALDINO TEIXEIRA PRIMO
Endereço FAZENDA SÃO JOSÉ	KM 00			Complemento	
Bairro ZONA RURAL	CEP 39.458-000			Município VERDELANDIA	

Nome (autuado) GERALDINO TEIXEIRA PRIMO	CPF/CNPJ [REDACTED]	[REDACTED]
Nome (equipe) SAMUEL VICTOR MAIA SANTOS	Matrícula 1564210	[REDACTED]

Auto de Infração No. 298040/2022			Página No.: 3
Depositário/Local de Custódia			
Nome GERALDINO TEIXEIRA PRIMO	CPF/CNPJ [REDACTED]	CEP 39.458-000	Assinatura
Endereço FAZENDA SÃO JOSÉ			KM 00
Bairro ZONA RURAL	UF	Município VERDELANDIA	Bem
Testemunhas			
Nome Vanderson José Nascimento	CPF/CNPJ	CEP 39.508-000	Assinatura
Endereço [REDACTED]			KM 17
Bairro centro	UF MG	Município JAIBA	
Defesa/Pagamento			
Unidade administrativa para apresentação de defesa 11ª Cia PM MAM - Montes Claros		Telefone da unidade (38) 3201-0363	CEP 39402900
Endereço AVENIDA DEPUTADO PLÍNIO RIBEIRO	KM 2810	Complemento 10º BPM/11 Cia PM MAM	
Bairro Cintra	UF MG	Município MONTES CLAROS	
Fotos			
			

Nome (autuado) GERALDINO TEIXEIRA PRIMO	CPF/CNPJ [REDACTED]	
Nome (equipe) SAMUEL VICTOR MAIA SANTOS	Matrícula 1564210	

Auto de Infração No. 298040/2022	Página No.: 4
ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA	
<p>O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa.</p> <p>Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de Infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual).</p> <p>O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018.</p> <p>A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.</p>	
DEMAIS INFORMAÇÕES <p>Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico http://sisfai.semap.mg.gov.br/protocolo, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual</p> <p>A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.</p>	

Nome (autuado) GERALDINO TEIXEIRA PRIMO	CPF/CNPJ [REDACTED]	
Nome (equipe) SAMUEL VICTOR MAIA SANTOS	Matrícula 1564210	

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



Auto de Infração No. 300574/2022		Chave de Acesso 202208121054051174655	Termo de Cientificação 350087	Página No.: 1
Data lavratura 12/08/2022	Hora lavratura 11:32:31	Lavrado em substituição ao AI No.: 300542/12/08/2022 Vinculado ao AF No.: 225653 - 12/08/2022 Vinculado ao REDS No. 34863882 - 11/08/2022		
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA	Local da lavratura JAIBA		Local da fiscalização VERDELANDIA	
Autuado				
Nome Geraldino Teixeira Primo		CPF/CNPJ [REDACTED]	Outro documento [REDACTED]	Data nascimento 27/07/1951
Função	Nome da mãe [REDACTED]			CEP 39.458-000
Endereço Fazenda São José		KM 00	Complemento	
Bairro Zona Rural		UF MG	Município JAIBA	
Caixa postal	Telefone	Celular [REDACTED]	e-mail	
Responsável				
Nome		CPF/CNPJ [REDACTED]	Outro documento	Data nascimento
Nome da mãe		[REDACTED] CEP		
Endereço		KM	Complemento	
Bairro		UF	Município 0	
Caixa postal	Telefone	Celular	Função	
Assinatura [REDACTED]				

Nome (autuado) Geraldino Teixeira Primo	CPF/CNPJ [REDACTED]	[REDACTED]
Nome (equipe) CARLOS SERGIO MIRANDA	Matrícula 1174655	[REDACTED]

Auto de Infração No. 300574/2022					Página No.: 2
Embasamento Legal					
1) Atividade FL-03 Desmate área comum					
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo III	Código/Item/Subitem 301-A -	Coordendas -15.610613, -43.672948
Descrição Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. em área comum					
Observações Desmatar 36.190 ha de vegetação nativa em área comum, em estágio secundário de regeneração, bioma caatinga, sem licença dos órgãos ambientais competentes.					
Penalidades					
Agenda Verde Flora	Quantidade 37,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 500,00	
Tipo	Valor	Valor total (UFEMG) 18.500,00			
Demais combinações					
Embargo/Suspensão de atividade SIM	Embargo/Suspensão de obra Não	Apreensão SIM	Demolição Não	Restritiva de direito Não	
Descrição Foram apreendidos 832.37M³ de lenha nativa em estado de conservação ruim, proveniente do desmate. Todo material lenhoso ficou sob a responsabilidade do autuado.					
ERP					
Kg pesado	ERP por Kg			Valor total ERP	
Apreensões					
Bem LENHA FLORESTA NATIVA	Estado de conservação Ruim			Valoração 41.618,85	
Quantidade 832,3700	Unidade Metro cúbico	Destinação N	Libertação N	Destrução N	Depositário Geraldino Teixeira Primo
Endereço Fazenda São José	KM 00			Complemento	
Bairro Zona Rural	CEP 39.458-000			Município JAIBA	
Depositário/Local de Custódia					
Nome Geraldino Teixeira Primo	CPF/CNPJ [REDACTED]	CEP 39.458-000	Assinatura _____		
Endereço Fazenda São José				KM 00	
Bairro Zona Rural	UF	Município JAIBA	Bem		

Nome (autuado) Geraldino Teixeira Primo	CPF/CNPJ [REDACTED]	
Nome (equipe) CARLOS SERGIO MIRANDA	Matrícula 1174655	

Auto de Infração No. 300574/2022		Página No.: 3	
Defesa/Pagamento			
Unidade administrativa para apresentação de defesa 11ª Cia PM MAM - Montes Claros		Telefone da unidade (38) 3201-0363	
Endereço AVENIDA DEPUTADO PLÍNIO RIBEIRO	KM 2810	Complemento	
Bairro Cintra	UF MG	Município MONTES CLAROS	
Fotos			
ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa. Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual). O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018. A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.			
DEMAIS INFORMAÇÕES Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico http://sisfai.semap.mg.gov.br/protocolo , na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual			
A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.			

Nome (autuado) Geraldino Teixeira Primo	CPF/CNPJ [REDACTED]	[REDACTED]
Nome (equipe) CARLOS SERGIO MIRANDA	Matrícula 1174655	[REDACTED]

DEFESA ADMINISTRATIVA

perante a 11^a Cia PM MAmb - Montes Claros

Auto de Infração No. 298040/2022

Geraldino Teixeira Primo, brasileiro, divorciado, agropecuarista, portador do RG nº [REDACTED] SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED], residente e domiciliado na Fazenda São José, zona rural de Verdelândia/MG, CEP 39458-000, com endereço para o recebimento de notificações, intimações e comunicações, relativas à defesa, na Rua [REDACTED] Janaúba/MG, CEP 39442-246, correio eletrônico: [REDACTED], vem, perante essa 11^a Cia PM MAmb - Montes Claros, situada na Avenida Deputado Plínio Ribeiro, Km 2810, Bairro Cintra, em Montes Claros/MG, CEP 39402-900, apresentar **defesa administrativa** nos termos seguintes:

Dos fatos:

No dia 29/06/2022, foi lavrado o auto de infração nº 298040/2022 em decorrência de fiscalização realizada na Fazenda São José, zona rural do município de Verdelândia/MG, pela equipe comandada pelo agente Samuel Victor Santos, matrícula nº 1564210.

No referido auto de infração, consta que o ora autuado realizou atividade de desmate em área comum incidindo na infração descrita no 301-a, do anexo III, a que se refere o artigo 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018: "Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem

licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental", "a) em área comum". E nas observações consta "Área desmatada com destoca de 17,5 hectares, vegetação nativa do Bioma Caatinga; toda a atividade foi suspensa no local; todo o material lenhoso ficou apreendido no local sob a responsabilidade do autuado; o autuado foi informado sobre a obrigatoriedade do pagamento da taxa de expediente; o autuado foi informado sobre o prazo para a defesa junto ao órgão ambiental".

Foi aplicada, neste primeiro item descrito no auto de infração, multa simples no valor de 500 UFEMG por hectare, totalizando uma multa de 9.000 UFEMG.

No segundo item descrito no auto de infração, foi informado que o ora autuado realizou atividade de desmate em área comum incidindo na infração descrita no 301-a, do anexo III, a que se refere o artigo 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018: "Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental", "a) em área comum". E nas observações consta "Área desmatada com destoca de 13,9 hectares, vegetação nativa do Bioma Caatinga; toda a atividade foi suspensa no local; todo o material lenhoso ficou apreendido no local sob a responsabilidade do autuado; o autuado foi informado sobre a obrigatoriedade do pagamento da taxa de expediente; o autuado foi informado sobre o prazo para a defesa junto ao órgão ambiental".

Foi aplicada, neste segundo item descrito no auto de infração, multa simples no valor de 500 UFEMG por hectare, totalizando uma multa de 7.000 UFEMG, e ainda o embargo e suspensão da atividade e apreensão do material.

Segundo o auto de infração, "Ficou apreendido no local um total de 1.465,438 metros cúbicos de lenha nativa em forma de leiras; toda a atividade foi suspensa no local". E avaliada em R\$174.500,00 (cento e setenta e quatro mil e quinhentos reais).

Consta do auto de infração que o autuado possui o prazo de 20 dias, contados a partir da cientificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa. Informa, ainda, que, o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018. E que a defesa

deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.

A cientificação do auto de infração nº 298040/2022 ocorreu no dia 16 de agosto de 2022, conforme termo de cientificação nº 346730.

Dos fundamentos

Conforme artigo 48 do Decreto nº 47.383/2018, no Estado de Minas Gerais, "O exercício do poder de polícia administrativa, para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos, multas e outras receitas, será compartilhado entre a Semad, a Feam, o IEF e o Igam". E o artigo 49 do referido Decreto informa que "A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais".

Ao agente credenciado compete: I - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental; II - lavrar na forma definida neste decreto: a) notificação; b) auto de fiscalização ou boletim de ocorrência; c) auto de infração aplicando as penalidades cabíveis (artigo 54 do Decreto nº 47.383/2018).

Será dada cientificação do teor do auto de infração ao autuado para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa. O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.

Uma vez que a cientificação do auto de infração nº 298040/2022 ocorreu no dia 16 de agosto de 2022, conforme termo de cientificação nº 346730, o autuado tem o prazo até o dia 05 de setembro de 2022 para apresentar a sua defesa escrita.

No âmbito do Processo Administrativo, A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. Nos

processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de atuação conforme a lei e o Direito. A legalidade pauta toda a atuação da Administração Pública, não podendo seus agentes agirem de forma subjetiva, uma vez que estão adstritos aos ditames legais. Não há espaço, pois, ao subjetivismo ou achismo do agente público.

E o administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados: I - ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas; III - ter vista de processo; IV - formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente (Lei nº14.184/02, art. 8º).

Terão prioridade de tramitação os processos em que figure como parte ou interessado: I - pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. (Lei nº14.184/02, art. 8º-A). Por ser nascido aos 27/07/1951, o ora autuado possui direito de prioridade no trâmite do presente processo.

No auto de infração nº 298040/2022, para imposição da multa ao ora autuado, consta em duas ocasiões, informação do agente fiscalizador: "Área desmatada com destoca de 17,5 hectares, vegetação nativa do Bioma Caatinga"; e "Área desmatada com destoca de 13,9 hectares, vegetação nativa do Bioma Caatinga". E o valor da aplicação da multa teve como referência a quantidade de área indicada no auto de infração. Também foi afirmado no auto de infração que "ficou apreendido no local um total de 1.465,438 metros cúbicos de lenha nativa em forma de leiras".

Da análise do auto de infração, verifica-se que não há indicação do instrumento técnico de medição da área, ou do material lenhoso, nem de sua aferição ou data de validade de sua aferição para que seja utilizado pelo agente público na medição da área. Constatase, dessa forma, que a área informada nos autos e a quantidade de lenha foram indicados por mero subjetivismo do agente público na ocasião. Entendeu-se que a área seria "X", e aplicou a multa em relação a essa medida aleatoriamente indicada no auto de infração.

Sem a indicação objetiva do instrumento utilizado pela autoridade fiscalizadora para efetuar a medição indicativa da área, e do material lenhoso, não há nem possibilidade do autuado efetuar a sua defesa de forma efetiva e satisfatória, ferindo o seu direito constitucional à ampla defesa, do contraditório e da transparência, também previstos na Lei nº14.184/02, art. 2º.

Após afirmar que a primeira área foi desmatada com destoca de **17,5 hectares**, sem ao menos informar de qual forma, ou instrumento, foi efetuada tal medição, o agente público aplicou a penalidade de multa no valor de **9.000 UFEMG**. Considerando o valor atual do UFEMG, R\$ 4,7703 (quatro reais e sete mil e setecentos e três décimos de milésimos), a primeira multa equivale atualmente a R\$42.932,70 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta centavos). E na segunda área informada no auto de infração foi indicado desmatamento com destoca de **13,9 hectares**, sem informação de qual forma, ou instrumento, foi efetuada tal medição, e aplicada a penalidade de multa no valor de mais **7.000 UFEMG**. Considerando o valor atual do UFEMG, R\$ 4,7703 (quatro reais e sete mil e setecentos e três décimos de milésimos), a segunda multa equivale atualmente a R\$33.392,10 (trinta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e dez centavos). A multa total do auto de infração nº 298040/2022 equivale, atualmente, a R\$76.324,80 (setenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos). A Administração Pública ao atuar por meio de avaliação de forma inadequada, não pode servir apenas para arrecadar dinheiro com a aplicação indiscriminada de multa em valor exorbitante, sob pena de desvio de finalidade.

A multa aplicada de tal forma, trasgride os princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, **finalidade**, motivação, **razoabilidade**, eficiência, **ampla defesa**, do **contraditório** e da **transparéncia**, todos indicados no art. 2º da Lei nº14.184/02.

Aplicada a multa de forma subjetiva, aleatória e num valor consideravelmente alto, há uma **desrazoabilidade**, e **oneração de forma excessiva** ao autuado, o que inviabiliza o exercício de seus direitos, sobretudo o **contraditório** e a **ampla defesa**, sendo constrangido a fazer prova de fato indicativo sem a devida **transparéncia** por parte da Administração Pública na sua atuação, pois não foi efetivamente roçada a quantidade de área indicada nos auto de infração, nem o material lenhoso roçado atinge a quantidade indicada. Dessa forma, se faz imperioso a **anulação** do auto de infração auto de infração nº 298040/2022, por violar os princípios basilares delineadores do procedimento administrativo.

A atividade desenvolvida pelo ora autuado também não se enquadra na descrição da infração indicada no auto de infração, pois efetivada em área rural consolidada, de vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, no bioma da Caatinga, para uso exclusivo da propriedade e que não atinge 18 metros estéreos por hectare por ano. A vegetação onde foi realizada a supressão vegetal não possui diâmetro superior a 4,5 centímetros, sendo a atividade configurada como limpeza de área ou roçada. As fotos indicativas no auto de infração já

demonstram essas características. Trata-se de material lenhoso bem simples e de estágio inicial. A foto apresenta volume devido ao material ter sido amontoado em forma de leiras. Contudo, é visível e perceptível que trata-se de área rural consolidada e que houve uma invasão de vegetação lenhosa, arbustivos e herbáceos devido à ausência de manutenção da área de pastagem por um espaço de tempo. Não se trata de conversão de nova área em uso alternativo do solo. Nesse sentido, a intervenção na cobertura vegetal ora realizada está dispensada de autorização do órgão ambiental, uma vez que trata-se de limpeza de área ou roçada para a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento, e em consonância com os ditames do artigo 65, inciso III, da Lei nº 20.922/13; artigo 2º, inciso XI, e artigo 37, inciso III, do Decreto nº 47.749/19.

A atividade agropecuária é muito relevante e essencial para o desenvolvimento humanitário, pois faz parte da economia primária e fornece alimentos e matérias-primas para a produção de outros itens. Para assegurar a produtividade, o produtor rural deve realizar manutenção, limpeza de área e roçada em suas áreas rurais consolidadas. Neste sentido, não pode o produtor rural ser compelido a buscar autorização do órgão ambiental todas as vezes que necessite realizar essas atividades de limpeza e roçada, nem ser constrangido pelo órgão fiscalizador com multas exorbitantes e excessivamente onerosas.

Todos devem trabalhar de forma mútua e harmoniosa no intuito de se alcançar a sustentabilidade social, econômica e ambiental em todas as atividades desenvolvidas. E o papel primordial do órgão fiscalizador ambiental é orientar os produtores rurais a atuarem preventivamente na defesa do meio ambiente, tornando-os partícipes das políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, compreendendo as ações empreendidas pelo poder público e pela coletividade para o uso sustentável dos recursos naturais e para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nos termos dos arts. 214, 216 e 217 da Constituição do Estado.

Do pedido

Diante do exposto, o ora autuado requer:

- a) o recebimento, processamento e deferimento da presente defesa administrativa;
- b) a juntada de todas as provas admitidas em direito;
- c) a prioridade na tramitação do presente processo, com fulcro no artigo 8º-A da Lei nº14.184/02;
- d) a **anulação do auto de infração nº 298040/2022**, por ferir os princípios basilares do processo administrativo; e a atividade efetivada não configurar a descrição típica apontada no auto de infração, mas mera limpeza de área ou roçada; ou, caso não seja este pedido deferido,
- e) a redução significativa da multa aplicada, uma vez que a área efetivamente roçada não atinge 31,4 hectares.

Verdelândia/MG, 29 de agosto de 2022.

Geraldino Teixeira Primo

DEFESA ADMINISTRATIVA

perante a 11^a Cia PM MAmb - Montes Claros

Auto de Infração No. 300574/2022

Geraldino Teixeira Primo, brasileiro, divorciado, agropecuarista, portador do RG nº [REDACTED] SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED], residente e domiciliado na Fazenda São José, zona rural de Verdelândia/MG, CEP 39458-000, com endereço para o recebimento de notificações, intimações e comunicações, relativas à defesa, na Rua [REDACTED] Janaúba/MG, CEP 39442-246, correio eletrônico: [REDACTED] vem, perante essa 11^a Cia PM MAmb - Montes Claros, situada na Avenida Deputado Plínio Ribeiro, Km 2810, Bairro Cintra, em Montes Claros/MG, CEP 39402-900, apresentar **defesa administrativa** nos termos seguintes:

Dos fatos:

No dia 12/08/2022, foi lavrado o auto de infração nº 300574/2022 em decorrência de fiscalização realizada na Fazenda São José, zona rural do município de Verdelândia/MG, pela equipe comandada pelo agente Carlos Sergio Miranda, matrícula nº 1174655.

No referido auto de infração, consta que o ora autuado realizou atividade de desmate em área comum incidindo na infração descrita no 301-a, do anexo III, a que se refere o artigo 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018: "Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem

licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental", "a) em área comum". E nas observações consta "Desmatar 36.190 ha de vegetação nativa em área comum, em estagio secundário de regeneração, bioma caatinga, sem licença dos órgãos ambientais competentes."

Foi aplicada multa simples no valor de 500 UFEMG por hectare, totalizando uma multa no valor de 18500 UFEMG e ainda o embargo e suspensão da atividade e apreensão do material.

Segundo o auto de infração, "Foram apreendidos 832.37M³ de lenha nativa em estado de conservação ruim, proveniente do desmate, Todo material lenhoso ficou sob a responsabilidade do autuado". E avaliada em R\$41.618,85 (quarenta e um mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos).

Consta do auto de infração que o autuado possui o prazo de 20 dias, contados a partir da cientificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa. Informa, ainda, que, o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018. E que a defesa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.

A cientificação do auto de infração nº 300574/2022 ocorreu no dia 16 de agosto de 2022, conforme termo de cientificação nº 350087.

Dos fundamentos

Conforme artigo 48 do Decreto nº 47.383/2018, no Estado de Minas Gerais, "O exercício do poder de polícia administrativa, para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos, multas e outras receitas, será compartilhado entre a Semad, a Feam, o IEF e o Igam". E o artigo 49 do referido Decreto informa que "A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções

previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais".

Ao agente credenciado compete: I - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental; II - lavrar na forma definida neste decreto: a) notificação; b) auto de fiscalização ou boletim de ocorrência; c) auto de infração aplicando as penalidades cabíveis (artigo 54 do Decreto nº 47.383/2018).

Será dada cientificação do teor do auto de infração ao autuado para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa. O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.

Uma vez que a cientificação do auto de infração nº 300574/2022 ocorreu no dia 16 de agosto de 2022, conforme termo de cientificação nº 350087, o autuado tem o prazo até o dia 05 de setembro de 2022 para apresentar a sua defesa escrita.

No âmbito do Processo Administrativo, A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparéncia. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de atuação conforme a lei e o Direito. A legalidade pauta toda a atuação da Administração Pública, não podendo seus agentes agirem de forma subjetiva, uma vez que estão adstritos aos ditames legais. Não há espaço, pois, ao subjetivismo ou achismo do agente público.

E o administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que Ihes sejam assegurados: I - ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas; III - ter vista de processo; IV - formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente (Lei nº14.184/02, art. 8º).

Terão prioridade de tramitação os processos em que figure como parte ou interessado: I - pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. (Lei nº14.184/02, art. 8º-A). Por ser nascido

aos 27/07/1951, o ora autuado possui direito de prioridade no trâmite do presente processo.

No auto de infração nº 300574/2022, para imposição da multa ao ora autuado, consta informação do agente fiscalizador: "Desmatar 36,190 ha de vegetação nativa em área comum, em estagio secundário de regeneração, bioma caatinga, sem licença dos órgãos ambientais competentes". E o valor da aplicação da multa teve como referência a quantidade de área indicada no auto de infração. Também foi afirmado no auto de infração que "Foram apreendidos 832.37M³ de lenha nativa em estado de conservação ruim, proveniente do desmate, Todo material lenhoso ficou sob a responsabilidade do autuado".

Da análise do auto de infração, verifica-se que não há indicação do instrumento técnico de medição da área, ou do material lenhoso, nem de sua aferição ou data de validade de sua aferição para que seja utilizado pelo agente público na medição da área. Constatase, dessa forma, que a área informada nos autos e a quantidade de lenha foram indicados por mero subjetivismo do agente público na ocasião. Entendeu-se que a área seria "X", e aplicou a multa em relação a essa medida aleatoriamente indicada no auto de infração.

Sem a indicação objetiva do instrumento utilizado pela autoridade fiscalizadora para efetuar a medição indicativa da área, e do material lenhoso, não há nem possibilidade do autuado efetuar a sua defesa de forma efetiva e satisfatória, ferindo o seu direito constitucional à **ampla defesa, do contraditório e da transparência**, também previstos na Lei nº14.184/02, art. 2º.

Após afirmar que a primeira área foi desmatada de **36,190 hectares**, sem ao menos informar de qual forma, ou instrumento, foi efetuada tal medição, o agente público aplicou a penalidade de multa no valor de **18.500 UFEMG**. Considerando o valor atual do UFEMG, R\$ 4,7703 (quatro reais e sete mil e setecentos e três décimos de milésimos), a primeira multa equivale atualmente a R\$88.250,55 (oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos). A Administração Pública ao atuar por meio de avaliação de forma inadequada, não pode agir apenas para arrecadar dinheiro com a aplicação indiscriminada de multa em valor exorbitante, sob pena de **desvio de finalidade**.

A multa aplicada de tal forma, trasgride os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência**, todos indicados no art. 2º da Lei nº14.184/02.

Aplicada a multa de forma subjetiva, aleatória e num valor consideravelmente alto, há uma **desrazoabilidade, e oneração de forma excessiva** ao autuado, o que inviabiliza o

exercício de seus direitos, sobretudo o **contraditório** e a **ampla defesa**, sendo constrangido a fazer prova de fato indicativo sem a devida **transparência** por parte da Administração Pública na sua atuação, pois não foi efetivamente roçada a quantidade de área indicada nos auto de infração, nem o material lenhoso roçado atinge a quantidade indicada. Dessa forma, se faz imperioso a **anulação** do auto de infração auto de infração nº 298040/2022, por violar os princípios basilares delineadores do procedimento administrativo.

A atividade desenvolvida pelo ora autuado também não se enquadra na descrição da infração indicada no auto de infração, pois efetivada em área rural consolidada, de vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, no bioma da Caatinga, para uso exclusivo da propriedade e que não atinge 18 metros estéreos por hectare por ano. A vegetação onde foi realizada a supressão vegetal não possui diâmetro superior a 4,5 centímetros, sendo a atividade configurada como limpeza de área ou roçada. As fotos indicativas no auto de infração já demonstram essas características. Trata-se de material lenhoso bem simples e de estágio inicial. A foto apresenta volume devido ao material ter sido amontoado em forma de leiras. Contudo, é visível e perceptível que trata-se de área rural consolidada e que houve uma invasão de vegetação lenhosa, arbustivos e herbáceos devido à ausência de manutenção da área de pastagem por um espaço de tempo. Não se trata de conversão de nova área em uso alternativo do solo. Nesse sentido, a intervenção na cobertura vegetal ora realizada está dispensada de autorização do órgão ambiental, uma vez que trata-se de limpeza de área ou roçada para a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento, e em consonância com os ditames do artigo 65, inciso III, da Lei nº 20.922/13; artigo 2º, inciso XI, e artigo 37, inciso III, do Decreto nº 47.749/19.

DO BIS IN IDEN

Ademais, no dia 29/06/2022, foi lavrado o auto de infração nº 298040/2022 em decorrência de fiscalização realizada na Fazenda São José, zona rural do município de Verdelândia/MG, pela equipe comandada pelo agente Samuel Victor Santos, matrícula nº 1564210.

No referido auto de infração, consta que o ora autuado realizou atividade de desmate em área comum incidindo na infração descrita no 301-a, do anexo III, a que se refere o artigo 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018: "Área desmatada com destoca de 17,5 hectares, vegetação nativa do Bioma Caatinga"

Foi aplicada, neste primeiro item descrito no auto de infração, multa simples no valor

de 500 UFEMG por hectare, totalizando uma multa de 9.000 UFEMG.

No segundo item descrito no auto de infração, foi informado que o ora autuado realizou atividade de desmate em área comum "Área desmatada com destoca de 13,9 hectares, vegetação nativa do Bioma Caatinga;

Foi aplicada, neste segundo item descrito no auto de infração, multa simples no valor de 500 UFEMG por hectare, totalizando uma multa de 7.000 UFEMG, e ainda o embargo e suspensão da atividade e apreensão do material.

Segundo o auto de infração, "Ficou apreendido no local um total de 1.465,438 metros cúbicos de lenha nativa em forma de leiras; toda a atividade foi suspensa no local". E avaliada em R\$174.500,00 (cento e setenta e quatro mil e quinhentos reais).

Verifica-se, portanto, que a soma das áreas descritas no auto de infração nº 298040/2022 totaliza 31,4 hectares. Área essa praticamente igual à do atual auto de infração nº 300574/2022. E o ora autuado foi notificado no mesmo dia acerca dos dois autos de infração relativos à mesma área fiscalizada por agentes distintos.

Configurou-se, desta forma, um **bis in idem** entre os dois autos de infração. O ora autuado foi penalizado duas vezes em relação ao mesmo fato.

Não houve uma clareza nas informações constantes dos autos, o que prejudica a análise e defesa pelo ora autuado. As fotos de ambos os autos de infração aqui citados dão a entender que se trata de mesma área fiscalizada. E verifica-se que a trata-se de limpeza de área ou roçada para a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo com diâmetros não ultrapassando a média de 4,5 centímetros.

Nesse sentido, o presente auto de infração além de **nulo**, como visto acima, ainda constitui **bis in idem** na sua penalidade, pois refere-se a área já fiscalizada há pouco tempo anteriormente. E o ora autuado somente teve o conhecimento das dos dois autos de infração na mesma data, ou seja, no dia 16 de agosto de 2022, conforme demonstram os termos de cientificação nº 350087 e nº 346730.

A atividade agropecuária é muito relevante e essencial para o desenvolvimento humanitário, pois faz parte da economia primária e fornece alimentos e matérias-primas para a produção de outros itens. Para assegurar a produtividade, o produtor rural deve realizar manutenção, limpeza de área e roçada em suas áreas rurais consolidadas. Neste sentido, não pode o produtor rural ser compelido a buscar autorização do órgão ambiental todas as vezes que

necessite realizar essas atividades de limpeza e roçada, nem ser constrangido pelo órgão fiscalizador com multas exorbitantes e excessivamente onerosas.

Todos devem trabalhar de forma mútua e harmoniosa no intuito de se alcançar a sustentabilidade social, econômica e ambiental em todas as atividades desenvolvidas. E o papel primordial do órgão fiscalizador ambiental é orientar os produtores rurais a atuarem preventivamente na defesa do meio ambiente, tornando-os partícipes das políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, compreendendo as ações empreendidas pelo poder público e pela coletividade para o uso sustentável dos recursos naturais e para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nos termos dos arts. 214, 216 e 217 da Constituição do Estado.

Do pedido

Diante do exposto, o ora autuado requer:

- a) o recebimento, processamento e deferimento da presente defesa administrativa;
- b) a juntada de todas as provas admitidas em direito;
- c) a prioridade na tramitação do presente processo, com fulcro no artigo 8º-A da Lei nº14.184/02;
- d) a **anulação do auto de infração nº 300574/2022**, por ferir os princípios basilares do processo administrativo; e a atividade efetivada não configurar a descrição típica apontada no auto de infração, mas mera limpeza de área ou roçada; além de configurar **bis in idem** na penalidade; ou, caso não seja este pedido deferido,
- e) a redução significativa da multa aplicada, uma vez que a área efetivamente roçada não atinge 36,190 hectares.

Verdelândia/MG, 01 de setembro de 2022.

Geraldino Teixeira Primo



28/03/2023

Número: **5006367-63.2022.8.13.0351**

Classe: **[CRIMINAL] REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional da Comarca de Janaúba**

Última distribuição : **05/12/2022**

Assuntos: **Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	
GERALDINO TEIXEIRA PRIMO (REPRESENTADO(A))	

Outros participantes

Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9672777688	05/12/2022 11:07	<u>MPMG-Transação penal e composição civil danos ambientais -Geraldino</u>	Petição Inicial

**AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA
DE JANAÚBA**

Autos nº

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, formula **proposta de transação penal, condicionada à composição civil dos danos**, nos seguintes termos:

COMPOSIÇÃO CIVIL

- a) Compromisso de não realizar qualquer atividade na propriedade rural sem autorização/licença ambiental/declaração de não passível de licenciamento emitida pelo(s) órgão(s) ambiental(is) competente(s);
- b) Regularização da(s) intervenção(s) ilícita junto ao(s) órgão(s) ambiental(is) competente(s), apresentando a respectiva autorização/licença ambiental/declaração de não passível de licenciamento, no prazo de 90 dias da assinatura deste termo, salvo comprovada impossibilidade;
- c) Recuperação da área objeto do desmate, por meio do cercamento da área, em até 90 dias da assinatura deste termo, permitindo-se a regeneração natural, salvo em caso de regularização da intervenção(s) ilícita junto ao(s) órgão(s) ambiental(is) competente(s), e comprovação de regularidade de eventuais intervenções futuras no mesmo local, mediante

apresentação da respectiva autorização/licença ambiental/ declaração de não passível de licenciamento, no prazo de 90 dias da assinatura deste termo;

- d) Demarcação da reserva legal da propriedade e registro no Cadastro Ambiental Rural, consistente em 20% da área, composta de vegetação nativa preservada e excluídas as áreas de preservação permanente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Para comprovar o cumprimento, deverá juntar aos autos recibo eletrônico do CAR e laudo técnico atestando a extensão da reserva legal e a qualidade da vegetação;
- e) Obriga-se a, como forma de compensação pelos danos materiais e morais ocasionados ao meio ambiente, aportar recursos no valor de **R\$ 23.824,96 (vinte e três mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos)**¹, que deverão ser depositados para o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Janaúba (Banco do Brasil, Agência 935-0, Conta 28013-5, CNPJ 18.017.392/0001-67), valor a ser destinado para o custeio de projetos socioambientais nesta comarca que contribuam para a recuperação e preservação do meio ambiente;
- f) O descumprimento ou o atraso injustificado dos compromissos assumidos importa na incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser destinada ao FUNEMP;

¹ Valoração dos danos ambientais: desmate de 36,19 hectares, em área comum, conforme valor fixado na Tabela 01, item 1, do Parecer Técnico Conjunto 01/2019 (aplicável à área de atuação da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Verde Grande e Pardo) - R\$ 658,33/ha (seiscientos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 23.824,96 (vinte e três mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos).

- g) O presente compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares. Tampouco suspende ou afasta sanções administrativas aplicadas;
- h) A celebração ou o eventual cumprimento desta composição NÃO AUTORIZA, de forma alguma, qualquer tipo de intervenção ambiental ou atividade pelo autor dos fatos, as quais sempre dependerão da anuência dos órgãos ambientais;
- i) Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e 784, XII, do Código de Processo Civil, passando a constituir, após a sua homologação, título executivo judicial.

DEMAIS DISPOSIÇÕES

Os fatos apurados nos autos do processo em epígrafe ocorreram em 29/06/2022 e 12/08/2022 e, em tese, demonstram que o autor, devidamente qualificado, teria cometido o delito previsto no artigo 48, *caput*, da Lei nº 9.605/98, em concurso material.

Assim, estando presentes os requisitos previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, consoante a CAC do autor do fato, oferece o Ministério Públco a transação penal ao autor do fato, Geraldino Teixeira Primo, consistente no pagamento de prestação pecuniária, **em valor a ser definido em audiência pelo Promotor oficiante**.

Em face do exposto, requer o Ministério Públco de Minas Gerais a intimação do autor do fato, para que compareça em audiência preliminar a ser designada.

Janaúba/MG, 24 de November de 2022.

Raissa Ellen Ramos Neves

Promotora de Justiça

WhatsApp

Spam (3) - regularizacao.setor...

GERALDINO TEIXEIRA PRIMO_AI

mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#sent/KtbLxgdghrCGxZdXqrrgtDxjLfwLBkjVq

Gmail

in:sent

Escrever

Caixa de entrada 124

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos

Mais

Marcadores +

Priscila Barroso de Oliveira
para Fabrício, João, min...
Prezado,

É possível sim realizar o parcelamento. Coloquei na leitura deste e-mail o servidor responsável para realizar o parcelamento.

Atenciosamente.

Priscila Barroso de Oliveira
Gestora Ambiental / Coordenadora da CAINF Norte
Telefone 38 3224-7500 (atendimento de 08:00 às 12:00)

Unidade Regional de Fiscalização Norte de Minas
Endereço: Rua Gabriel Passos, 50 - Centro em Montes Claros/MG, CEP 39.400-112
E-mail do setor: nai_nm@meioambiente.mg.gov.br

De: SERTÃO AMBIENTAL ENGENHARIA <contato.sertaoengenharia@gmail.com>
Enviado: quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024 15:55
Para: João Paulo Lopes Gomes <joao.lopes@meioambiente.mg.gov.br>; Priscila Barroso de Oliveira <priscila.barroso@meioambiente.mg.gov.br>
Cc:
Assunto: GERALDINO TEIXEIRA PRIMO_AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 298040/2022 E Nº 300574/2022

Pesquisar

Endereço

16:12
29/02/2024

WhatsApp

Spam (3) - regularizacao.setor...

GERALDINO TEIXEIRA PRIMO_AI

mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#sent/KtbLxgdghrCGxZdXqrrgtDxjLfwLBkjVq

Gmail

in:sent

Escrever

Caixa de entrada 124

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos

Mais

Marcadores +

Priscila Barroso de Oliveira
para Fabrício, João, min...
Prezado,

É possível sim realizar o parcelamento. Coloquei na leitura deste e-mail o servidor responsável para realizar o parcelamento.

Atenciosamente.

Priscila Barroso de Oliveira
Gestora Ambiental / Coordenadora da CAINF Norte
Telefone 38 3224-7500 (atendimento de 08:00 às 12:00)

Unidade Regional de Fiscalização Norte de Minas
Endereço: Rua Gabriel Passos, 50 - Centro em Montes Claros/MG, CEP 39.400-112
E-mail do setor: nai_nm@meioambiente.mg.gov.br

De: SERTÃO AMBIENTAL ENGENHARIA <contato.sertaoengenharia@gmail.com>
Enviado: quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024 15:55
Para: João Paulo Lopes Gomes <joao.lopes@meioambiente.mg.gov.br>; Priscila Barroso de Oliveira <priscilla.barroso@meioambiente.mg.gov.br>
Cc: [REDACTED]
Assunto: GERALDINO TEIXEIRA PRIMO_AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 298040/2022 E Nº 300574/2022

Pesquisar

Endereço

16:12
29/02/2024

Empreendimento: EVANDRO ANTUNES TEIXEIRA/ FAZENDA SÃO JOSÉ

Referência: Processo Administrativo nº - SLA nº 2590/2023

Assunto: Recurso Administrativo

Janaúba, 29 de fevereiro de 2024

Prezado,

Venho, por meio deste, encaminhar Recurso Administrativo no âmbito dos autos da Licença Ambiental Simplificada – LAS do empreendimento “Evandro Antunes Teixeira/ Fazenda São José”, relativo à solicitação nº 2023.10.01.003.0001651 do Processo Administrativo – SLA nº 2590/2023

Sem mais para o momento nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

GUSTAVO
RIBEIRO SILVA
SANTOS:015338
10605

Assinado de forma
digital por GUSTAVO
RIBEIRO SILVA
SANTOS:01533810605
Dados: 2024.02.29
17:31:58 -03'00'

Gustavo Ribeiro Silva Santos

MÔNICA VELOSO DE OLIVEIRA

Chefe Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Norte de Minas

Rua Gabriel Passos, 50, bairro Centro, Janaúba/MG

CEP 39.400-112 – Montes Claros / MG